



## Poder Judiciário

## TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

## PORTARIA Nº 86, DE 12 DE MARÇO DE 2010

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, com base no disposto no inciso II do artigo 55, artigo 56 e inciso II do § 1º do artigo 57, da Lei 12.017, de 12 de agosto de 2009, Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2010 - LDO 2010 e conforme Procedimento Administrativo Nº 3944/2010, RESOLVE:

Art. 1º Aplicam-se, no âmbito da Justiça Eleitoral, nas revisões orçamentárias que envolvam créditos adicionais, as instruções contidas nas Portarias SOF/MP Nº 4 e Nº 5, de 17 de fevereiro de 2010, publicadas no Diário Oficial da União de 19 e 22 de fevereiro de 2010, respectivamente.

Art. 2º As solicitações de créditos adicionais deverão ter início na Unidade Orçamentária - UO, obrigatoriamente mediante acesso ao Sistema Integrado de Dados Orçamentários - SIDOR, ou a outro sistema que vier a substituí-lo, e ser transmitidas à Secretaria de Planejamento, Orçamento, Finanças e Contabilidade do Tribunal Superior Eleitoral - SOF/TSE.

§ 1º Os prazos para envio, à SOF/TSE, das solicitações de créditos suplementares autorizados na Lei Nº 12.214, de 26 de janeiro de 2010, Lei Orçamentária de 2010 - LOA 2010, são os seguintes:

I - segundo decêndio de março;

II - segundo decêndio de agosto;

III - primeiro decêndio de novembro.

§ 2º As solicitações de créditos adicionais dependentes de autorização legislativa obedecerão aos prazos dos incisos I e II do parágrafo anterior.

§ 3º As solicitações de crédito especial deverão ser acompanhadas de formulário requerido para cadastramento prévio, disponível na página eletrônica da SOF/TSE, até o quinto dia útil antecedente ao início dos prazos definidos nos incisos I e II do § 1º.

§ 4º A Unidade Orçamentária indicará o tipo de alteração orçamentária solicitada, observado o Anexo desta Portaria e o respectivo fundamento legal.

§ 5º Caberá à própria Unidade Orçamentária a responsabilidade pela exatidão das informações, pela verificação dos limites autorizados na LOA 2010, bem como pelas consequências decorrentes da efetivação do pedido.

Art. 3º As solicitações de créditos adicionais serão efetuadas por categoria de programação no menor nível, na forma definida no § 1º do artigo 5º da LDO 2010, especificando, para cada uma, a esfera orçamentária, o grupo de natureza de despesa, a fonte de recurso, a modalidade de aplicação, o identificador de uso e o resultado primário.

Parágrafo único. As solicitações não poderão conter suplementação na modalidade "99 - a definir".

Art. 4º A cada solicitação de crédito adicional deverão ser atualizadas ou incluídas as metas físicas das ações orçamentárias envolvidas.

Art. 5º Na abertura dos créditos suplementares de que trata esta Portaria deverão ser observados os tipos de crédito e as respectivas restrições, quando houver, de acordo com o Anexo desta Portaria.

Parágrafo único. A soma das suplementações ou das anulações de dotações de um mesmo subtítulo, mediante a utilização dos tipos de alteração orçamentária "400" e "407", constantes do Anexo desta Portaria, não poderá ser superior ao limite de 30% (trinta por cento) do valor do respectivo subtítulo aprovado na LOA 2010, observados os limites máximos previstos no inciso I e respectiva alínea "a" e § 1º do artigo 4º dessa Lei.

Art. 6º As solicitações de créditos adicionais deverão conter exposição circunstanciada que as justifiquem, indicando:

I - a situação-problema, com os motivos que deram origem à insuficiência detectada;

II - os resultados esperados com a aplicação dos recursos solicitados, utilizando, se possível, indicadores numéricos que demonstrem seus efeitos na situação-problema ou o incremento qualitativo ou quantitativo nos níveis dos serviços;

III - as consequências do não atendimento do pleito;

IV - os reflexos dos cancelamentos sobre a programação prevista e o impacto no Plano Plurianual - PPA 2008-2011;

V - o efeito do atendimento do pedido em relação ao nível do gasto fixo, indicando, física e financeiramente, o acréscimo;

VI - a descrição de "como" e "em que" serão aplicados os recursos. No caso de despesa de capital, especificar detalhadamente as aquisições, indicando estimativa dos custos unitários ou totais. No caso de terceirização, indicar a natureza do serviço e o respectivo custo; e

VII - as memórias de cálculos, especialmente de estimativas, demonstrando a base de cálculo utilizada, bem como a variação dos parâmetros originalmente adotados.

Art. 7º Após a inclusão do crédito no SIDOR, ou em outro sistema que vier a substituí-lo, a Unidade Orçamentária deverá comunicar o fato à SOF/TSE, por meio de mensagem eletrônica enviada ao endereço copor@tse.gov.br, com a indicação dos números de controle gerados, para as providências pertinentes à análise das solicitações.

Art. 8º É vedado o cancelamento de despesas obrigatórias consignadas no Anexo V da LDO 2010, exceto para suplementação de despesas de mesma espécie.

Art. 9º É vedada a anulação de dotações orçamentárias incluídas ou acrescidas em decorrência da aprovação de emendas individuais apresentadas por parlamentares, bem como a anulação de mais de 50% (cinquenta por cento) dos valores incluídos ou acrescidos em decorrência da aprovação de emendas de bancada estadual.

Parágrafo único. Não se aplica a vedação do cancelamento de emendas individuais quando houver concordância expressa do parlamentar autor da emenda.

Art. 10 As dotações orçamentárias oferecidas em cancelamento para abertura dos créditos de que trata esta Portaria deverão estar disponíveis no Sistema Integrado de Administração Financeira - SIAFI para bloqueio pela SOF/TSE.

Parágrafo único. O não atendimento ao disposto neste artigo inviabilizará a efetivação da abertura do crédito solicitado.

Art. 11 É vedada a suplementação de dotações anteriormente oferecidas em cancelamento, salvo se motivada por fato imprevisível para o qual a Unidade Orçamentária não tenha concorrido, mediante justificativa circunstanciada da Presidência do Tribunal interessado, observado o artigo 60 da LDO 2010.

Art. 12 As solicitações de modificação das modalidades de aplicação, constantes da LOA 2010 e de seus créditos adicionais, observado o artigo 2º desta Portaria, serão encaminhadas mediante ofício do Presidente do Tribunal Regional Eleitoral contendo as justificativas das alterações, de acordo com o determinado no inciso II do artigo 55 da LDO 2010, observada a exceção do §2º do mesmo artigo.

Art. 13 Considera-se crédito complementar a criação de grupo de natureza de despesa em subtítulo existente, observado §7º do artigo 56 da LDO 2010.

Art. 14 Esta Portaria entra em vigor na data da publicação.

Ministro AYRES BRITTO

## ANEXO

1. CRÉDITOS SUPLEMENTARES POR ATO PRÓPRIO			
Tipo	DESCRIÇÃO	FONTE DE RECURSOS	AUTORIZAÇÃO
400	SUPLEMENTAÇÃO DE SUBTÍTULOS DE PROJETOS, ATIVIDADES E OPERAÇÕES ESPECIAIS ATÉ O LIMITE DE 10% DO RESPECTIVO VALOR CONSTANTE NA LOA-2010.	ANULAÇÃO PARCIAL DE DOTAÇÕES, LIMITADA A 10% DO VALOR DE OUTROS SUBTÍTULOS, À CONTA DE QUAISQUER FONTES DE RECURSOS.	LEI Nº 12.214 DE 2010 (LOA-2010), ART.4º, INCISO I, ALÍNEA "a".
401	SUPLEMENTAÇÃO DE DOTAÇÕES DESTINADAS AO ATENDIMENTO DE DESPESAS DE PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS.	ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES CONSIGNADAS AO MESMO GRUPO DE NATUREZA DE DESPESA, NO ÂMBITO DO PRÓPRIO ÓRGÃO.	LEI Nº 12.214 DE 2010 (LOA-2010), ART.4º, INCISO VI, ALÍNEAS "a" E "b".
407	REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES ENTRE SUBTÍTULOS INTEGRANTES DO MESMO PROGRAMA, NO ÂMBITO DE CADA UNIDADE ORÇAMENTÁRIA, ATÉ O LIMITE DE 30% DO RESPECTIVO VALOR CONSTANTE DA LOA-2010.	CANCELAMENTO DE ATÉ 30% DAS DOTAÇÕES DE SUBTÍTULOS INTEGRANTES DO MESMO PROGRAMA OBJETO DA SUPLEMENTAÇÃO, NO ÂMBITO DA MESMA UNIDADE ORÇAMENTÁRIA.	LEI Nº 12.214 DE 2010 (LOA-2010), ART.4º, INCISO I, ALÍNEA "a", E § 1º.
410	REMANEJAMENTO DE RECURSOS ENTRE OS GRUPOS DE NATUREZA DE DESPESA "3 - OUTRAS DESPESAS CORRENTES", "4 - INVESTIMENTOS" E "5 - INVERSÕES FINANCEIRAS" DO MESMO SUBTÍTULO ATÉ O LIMITE DE 25% DA SOMA DESSAS GND S.	CANCELAMENTO DE ATÉ 25% DA SOMA DAS DOTAÇÕES DOS GRUPOS DE NATUREZA DE DESPESA 3, 4 E 5 DO MESMO SUBTÍTULO, DESDE QUE MANTIDOS OS DEMAIS ATRIBUTOS DA CATEGORIA DE PROGRAMAÇÃO (ESFERA, IDENTIFICADOR DE RESULTADO PRIMÁRIO, MODALIDADE DE APLICAÇÃO, IDENTIFICADOR DE USO E FONTE DE RECURSOS).	LEI Nº 12.214 DE 2010 (LOA-2010), ART.4º, INCISO II.
457	SUPLEMENTAÇÃO DE DOTAÇÕES DESTINADAS AO ATENDIMENTO DOS BENEFÍCIOS AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO, ASSISTÊNCIA MÉDICA E ODONTOLÓGICA, ASSISTÊNCIA PRÉ-ESCOLAR E AUXÍLIO-TRANSPORTE AOS SERVIDORES E SEUS DEPENDENTES.	ANULAÇÃO PARCIAL DE DOTAÇÕES ALOCADAS AO PAGAMENTO DOS BENEFÍCIOS RELACIONADOS NA DESCRIÇÃO DESTE TIPO DE CRÉDITO.	LEI Nº 12.214 DE 2010 (LOA-2010), ART.4º, INCISO XVII.
OBSERVAÇÃO: A ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS RELATIVAS A DESPESAS OBRIGATÓRIAS, DE QUE TRATA A SEÇÃO I DO ANEXO V DA LDO 2010, SOMENTE PODERÁ OCORRER SE DESTINADA AO ATENDIMENTO DE DESPESAS DA MESMA ESPÉCIE (OBRIGATÓRIAS), CONFORME ESTABELECE O INCISO II DO § 2º DO ART. 57, OBSERVADA A VEDAÇÃO CONSTANTE DO ART. 62, AMBOS DESSA LEI.			

## 2. CRÉDITOS SUPLEMENTARES POR DECRETO DO PODER EXECUTIVO, CONFORME AUTORIZADO NA LEI Nº 12.214 DE 2010 - LOA-2010

Tipo	DESCRIÇÃO	FONTE DE RECURSOS	AUTORIZAÇÃO
100	SUPLEMENTAÇÃO DE SUBTÍTULOS DE PROJETOS, ATIVIDADES E OPERAÇÕES ESPECIAIS ATÉ O LIMITE DE 10% DO RESPECTIVO VALOR CONSTANTE DA LOA-2010.	A) ANULAÇÃO DE ATÉ 10% DAS DOTAÇÕES DE OUTROS SUBTÍTULOS, CONSTANTES DA LOA-2010, À CONTA DE QUAISQUER FONTES DE RECURSOS; B) RESERVA DE CONTINGÊNCIA, INCLUSIVE À CONTA DE RECURSOS PRÓPRIOS E VINCULADOS; C) EXCESSO DE ARRECAÇÃO DE RECEITAS PRÓPRIAS; E D) ATÉ 10% DO EXCESSO DE ARRECAÇÃO DAS RECEITAS DO TESOURO NACIONAL.	LEI Nº 12.214 DE 2010 (LOA-2010), ART.4º, INCISO I, ALÍNEAS "a", "b", "c" E "d".

154	ATENDIMENTO DE DESPESAS DA AÇÃO "0413 - MANUTENÇÃO E OPERAÇÃO DOS PARTIDOS POLÍTICOS" NO ÂMBITO DA UNIDADE ORÇAMENTÁRIA "14901 - FUNDO PARTIDÁRIO".	A) SUPERÁVIT FINANCEIRO DO REFERIDO FUNDO, APURADO NO BALANÇO PATRIMONIAL DO EXERCÍCIO DE 2009; E B) EXCESSO DE ARRECADAÇÃO DE RECEITAS PRÓPRIAS E VINCULADAS DESSE FUNDO.	LEI N.º 12.214 DE 2010 (LOA-2010), ART.4º, INCISO XIII, ALÍNEAS "a" E "b".
157	ATENDIMENTO DOS BENEFÍCIOS AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO OU REFEIÇÃO, ASSISTÊNCIA MÉDICA E ODONTOLÓGICA, INCLUSIVE EXAMES PERIÓDICOS, ASSISTÊNCIA PRÉ-ESCOLAR E AUXÍLIO-TRANSPORTE, OU SIMILARES, A MILITARES SERVIDORES, EMPREGADOS, E SEUS DEPENDENTES.	ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES RELATIVAS A ESSES BENEFÍCIOS, INCLUSIVE AO GND "3 - OUTRAS DESPESAS CORRENTES" DO SUBTÍTULO "CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS AOS SERVIDORES, EMPREGADOS E SEUS DEPENDENTES - NACIONAL", NO ÂMBITO DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO - MP.	LEI N.º 12.214 DE 2010 (LOA-2010), ART.4º, INCISO XVII.

## 3. CRÉDITOS SUPLEMENTARES E ESPECIAIS DEPENDENTES DE AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA

Tipo	DESCRIÇÃO	FONTES DE RECURSOS	AUTORIZAÇÃO
120	SUPLEMENTAÇÃO ACIMA DOS LIMITES AUTORIZADOS NA LOA-2010, OU NÃO AUTORIZADA NO TEXTO DA REFERIDA LEI.	A) SUPERÁVIT FINANCEIRO APURADO EM BALANÇO PATRIMONIAL DO EXERCÍCIO DE 2009, OBSERVADO O DISPOSTO NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 8º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 2000; B) EXCESSO DE ARRECADAÇÃO DE RECEITAS, INCLUSIVE DO TESOUREO NACIONAL; C) ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS, INCLUSIVE DA RESERVA DE CONTINGÊNCIA; E D) RECURSOS DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO INTERNAS E EXTERNAS.	LEI ESPECÍFICA.
200	INCLUSÃO DE CATEGORIA DE PROGRAMAÇÃO NÃO CONTEMPLADA NA LOA-2010.	A) SUPERÁVIT FINANCEIRO APURADO EM BALANÇO PATRIMONIAL DO EXERCÍCIO DE 2009, OBSERVADO O DISPOSTO NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 8º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 2000; B) EXCESSO DE ARRECADAÇÃO DE RECEITAS, INCLUSIVE DO TESOUREO NACIONAL, DE DOAÇÕES E DE CONVÊNIOS; C) ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS, INCLUSIVE DA RESERVA DE CONTINGÊNCIA; E D) RECURSOS DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO INTERNAS E EXTERNAS.	LEI ESPECÍFICA.

## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

## PORTARIA Nº 94, DE 11 DE MARÇO DE 2010

A DESEMBARGADORA REGINA AFONSO PORTES, PRESIDENTE, DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE:  
Tornar público, nos termos do Inciso III e parágrafo único do artigo 54, parágrafo 2º do artigo 55 e artigo 72, todos da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000, o Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa desta Corte, em anexo.

Desa. REGINA AFONSO PORTES

## ANEXO

GOVERNO FEDERAL - PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ  
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL  
DEMONSTRATIVO DA DISPONIBILIDADE DE CAIXA  
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL  
JANEIRO A DEZEMBRO/2009  
LRF, art. 55 Inciso III, alínea "a" Anexo V R\$ MILHARES

ATIVO	VALOR	PASSIVO	VALOR
ATIVO DISPONÍVEL	12.521	OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS	957
Disponibilidade Financeira	12.521	Depósitos	46
Caixa		Restos a Pagar Processados	545
Bancos	84	Do Exercício	379
Conta Movimento	84	De Exercícios Anteriores	166
Contas Vinculadas		RP não processados Ex. anteriores	314
Aplicações Financeiras		- Outras Obrigações Financeiras	52
Outras Disponibil. Financeiras	12.437	Valores em Trânsito Exigíveis	-
Limite Saque e Vinculação Pg	3.641	Outras Obrigações a Pagar	-
Recursos a Rec. Para Pagto RP	8.796	Recursos a Lib. P/ Pagto RP	-
		Valores Diferidos	11
		Depósitos Exigíveis a Longo Prazo	40
INSUFICIÊNCIA ANTES DA INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (I)		SUFICIÊNCIA ANTES DA INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (II)	11.564
TOTAL	12.521	TOTAL	12.521
INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (III)			11.564
SUFICIÊNCIA APÓS A INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (IV) = (II - III)			-

Fonte: SIAFI/SERPRO - COFIC/SOFC/TRE-PR/COFIC/SOF/TSE

SÔNIA MARIA DOS SANTOS PRESTES  
Controlador InternoREGINA MARIA FONTOURA DE OLIVEIRA  
Gestor FinanceiroIVAN GRADOWSKI  
Diretor GeralDesa. REGINA AFONSO PORTES  
Presidente

## Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

## CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA

## RESOLUÇÃO Nº 200, DE 8 DE MARÇO DE 2010

O PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA, no uso de suas atribuições estatutárias, conforme dispõe o inciso IX do artigo 42 do Estatuto do CONFEF, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 44 da Resolução CREF10 nº 032/09, que dispõe sobre o Regimento Eleitoral a ser utilizado pelo Conselho Regional de Educação Física da 10ª Região - CREF10/PB-RN;

CONSIDERANDO o disposto no parágrafo único do artigo 110 da Resolução CONFEF nº 156/2008, que dispõe sobre o Estatuto do CONFEF;

CONSIDERANDO o processo eleitoral CREF10/PB-RN nº 003, referente ao pleito realizado no Conselho Regional de Educação Física da 10ª Região - CREF10/PB-RN para eleger os 14 (quatorze) Membros Conselheiros do CREF10/PB-RN, sendo 10 (dez) Membros Efetivos e 04 (quatro) Membros Suplentes, para mandato de 06 (seis) anos;

CONSIDERANDO a regularidade e legalidade do referido processo eleitoral; e

CONSIDERANDO, a deliberação tomada em reunião do Plenário realizada em 05 de março de 2010; resolve:

Art. 1º - Homologar o resultado do pleito realizado no dia 05 de fevereiro de 2010 para eleger 14 (quatorze) Membros do Conselho Regional de Educação Física da 10ª Região - CREF10/PB-RN, sendo 10 (dez) Membros Efetivos e 04 (quatro) Membros Suplentes, para mandato de 06 (seis) anos.

Art. 2º - Proclamar eleitos e empossados os seguintes Conselheiros:

## MEMBROS EFETIVOS

Francisco Borges de Araújo - CREF 001001-G/RN  
Oscar Moura Diniz Junior - CREF 000062-G/PB  
Helder Licarião dos Santos - CREF 001225-G/PB  
Durmeval Gomes Golzio - CREF 000007-G/PB  
Urival Magno Gomes Ferreira - CREF 000349-G/PB  
Elizabeth Jatobá Bezerra Tinoco - CREF 000030-G/RN  
Rock Sandro Silva Lima - CREF 000987-G/PB  
Andréa Lopes de Sousa Barreto - CREF 000895-G/PB  
José Ricardo de Assis Nunes - CREF 000474-G/PB  
José Ednaldo Alves de Sena - CREF 000365-G/PB

## MEMBROS SUPLENTES

Julia Elisa Albuquerque de Almeida - CREF 001752-G/PB  
Tarciano Ricardo Holanda Leite - CREF 001866-G/PB  
Osório Cabral Melo Neto - CREF 001371-G/PB  
José Carneiro de Almeida Filho - CREF 000957-G/PB  
Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor nesta data, revogando as disposições em contrário.

JORGE STEINHILBER